



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.018 - SP (2011/0052939-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GALDINO CAETANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO Nº 5.993/2006. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave fora do período estipulado no decreto presidencial não interrompe a contagem do prazo para a aquisição do benefício da comutação de penas por ausência de previsão legal, tal como ocorre na hipótese dos autos.

2. **Habeas corpus** concedido a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu ao paciente a comutação de penas prevista no Decreto n.º 5.993/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.018 - SP (2011/0052939-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rogério Galdino Caetano, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo **parquet** para cassar a decisão do Juízo de primeiro grau, que concedera ao paciente a comutação de penas prevista no Decreto nº 5.993/2006.

Busca-se com a impetração o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções que, diante do reconhecimento da presença dos requisitos necessários, concedeu ao paciente o benefício da comutação de penas.

Indeferida a liminar (fl. 16) e prestadas as informações (fl. 21/22), a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 26/30), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.018 - SP (2011/0052939-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (Relator): Com razão o Ministério Público Federal.

Na hipótese, disse o juiz sentenciante ao conceder a comutação de penas:

"Ingressando na seara do mérito, verifica-se que as provas carreadas aos autos dão conta de que o requerente preenche o requisito objetivo e subjetivo necessários à concessão do pedido.

O sentenciado cumpriu até 25/12/2006, mais de 1/3 das penas que lhe foram impostas, possuindo bom comportamento carcerário e demonstrando que vem assimilando a terapêutica penal, merecendo o benefício ora almejado.

Observe-se que o requerente não registra prática de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente a partir da publicação do Decreto em questão, conforme dispõe em seu art. 4º, obtendo parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado.

*Em sua manifestação, o **Parquet** sustenta a interrupção do prazo para a contagem do lapso da comutação em razão de falta grave.*

Tal argumento não pode ser acolhido, notadamente pelo fato de o decreto em testilha referir-se expressamente à prática da falta nos últimos doze meses." (fl. 22)

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso ministerial nos seguintes termos:

"E muito embora da análise do decreto Presidencial n.º 5.993/06 se denote que, à primeira vista, ele preenche os requisitos para o recebimento da benesse da comutação, é de se observar que, conforme asseverado pelo doutor Promotor de Justiça a fl. 35, cometeu falta grave em 12/11/2005, que veio a interromper o prazo para concessão de benefícios, elaborando-se novo cálculo, sendo que após tal interrupção somente terá ele cumprido 1/3 da reprimenda em 12/08/2008, portanto fora do período de abrangência do Decreto Presidencial (fl. 06).

Se é certo que a primeira falta grave foi cometida antes do lapso de tempo estabelecido no aludido Decreto Presidencial, também não resta dúvida que se faz necessário o reinício da contagem do prazo legal para obtenção da benesse a partir de tal, sendo o agravado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, carecedor de requisito objetivo." (fl.10)

Como visto, o Tribunal de origem cassou a comutação de penas por entender que o paciente não preenchia o requisito objetivo a partir do cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 12.11.05.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem do prazo para a aquisição do benefício da comutação de penas, por inexistir previsão legal nesse sentido.

De notar, quanto à comutação da pena, que o cometimento de falta grave só poderá impedir a concessão da benesse se houver expressa previsão legal nesse sentido em decreto presidencial, inexistente no caso.

Confiram-se:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte e também do Supremo Tribunal, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso necessário para a obtenção dos benefícios de comutação, indulto ou livramento condicional.

2. No caso, o Juízo das execuções indeferiu os pedidos de comutação da pena sob o fundamento de que não se havia preenchido o requisito objetivo (cumprimento de mais de um terço da sanção) após a prática de falta grave.

3. Ordem concedida, com o intuito de determinar ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP que aprecie os pedidos de comutação da pena, afastando a prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo." (HC nº 108704/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 22/02/2010.)**

B - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294/2007. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 6.294/2007, "o condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada".

2. O decreto presidencial, todavia, por disposição expressa (art. 4.º) proscribe a comutação das penas aos condenados que tenham incorrido em falta grave (apurada apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984) nos últimos 12 meses de cumprimento de pena, contados retroativamente a partir de sua publicação.

3. O cometimento de falta grave fora do período estipulado pelo art. 4.º do mencionado decreto, porém, não interrompe o cômputo do prazo estipulado para aquisição do direito ao benefício (art. 2.º), pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida parcialmente para afastar a interrupção, pela prática de falta grave, para concessão do benefício de comutação, e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução, para que aprecie o mesmo, sob esta ótica, o preenchimento pelo paciente dos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à concessão da benesse." (HC nº 159.851/SP, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 15/6/2011.)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu ao paciente a comutação de penas prevista no Decreto n.º 5.993/2006.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0052939-8

HC 200.018 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11824663 528011 993080069603

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GALDINO CAETANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.